

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1719/78

PROC. DRECAP-3 Nº 3535/78

INTERESSADO: Virginie Renault de Roa Nieto

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 181/79 - CPG - Aprov. em 09/02/79.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1. Em 03/4/78 Virginie Renault de Roa Nieto, em requerimento dirigido ao Sr. Delegado de Ensino da 17ª DE, da Capital, informou que, no ano letivo de 1977, freqüentou a 6ª série do ensino de 1º grau no Liceu Pasteur, tendo ficado retida em Francês, Inglês e Matemática. Transferiu-se em 1978 para a 7ª série do Colégio Objetivo Júnior, com dependência em Matemática e Inglês. Requereu autorização das autoridades escolares competentes para efetivar a mencionada transferência, regularizando, assim, sua vida escolar.
- 1.2. A direção do Colégio Integrado Objetivo Júnior - Unidade V - declara (03/05/78): "Até deliberação superior, a aluna está matriculada na 7ª série, freqüentando dependência de Matemática e Inglês, matérias do currículo, em horário diverso do da classe onde freqüenta aulas regulares".
- 1.3. O Sr. Supervisor da DRECAP-3, analisando o caso, apresentou ao Sr. Delegado de Ensino da 17ª DE o seguinte parecer: "Somos contrários à matrícula da aluna na 7ª série do 1º grau, pois contraria o artigo 15 da Lei 5692/71, que prevê dependência em até duas matérias". O Sr. Delegado aprovou o parecer e encaminha o assunto à DRECAP-3.
- 1.4. A DRECAP-3 faz o histórico do caso e conclui que o ato praticado pelo Colégio Integrado Objetivo Júnior " encontra amparo legal para o pedido, embasado, entre outra legislação, no art. 13 da Lei 5692/71 que prevê a transferência de alunos de um Estabelecimento para outro, pelo núcleo comum; e na Deliberação CEE nº 10/72, que, em seu artigo 3º, coloca Língua Estrangeira Moderna como parte diversificada do currículo de

1º grau." E prossegue: "No Parecer CFE 838/77, o eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, interpretando o art. 13 da Lei Federal nº 5692/71, ao referir-se à inclusão do Núcleo Comum e dos conteúdos do art. 7º da Lei 5692/71 no currículo de 1º grau, esclarece que: "Tudo o mais que, a título de parte diversificada se acrescentou ao currículo do ensino de 1º grau terá uma função complementar e não comportará, em termo de aprovação ou reprovação, o mesmo peso específico das matérias do Núcleo Comum ... reprová-los nas matérias da parte diversificada raia aos limites de uma enorme e extravagante impropriedade ..." Prossegue ainda a DRECAP-3: "Uma vez que a interessada ficou reprovada em uma disciplina do Núcleo Comum e em duas Línguas Estrangeiras Modernas, as quais têm a nosso ver a mesma importância na formação integral do adolescente, somos de parecer, S.M.J. que seja consolidada a matrícula da interessada na série pretendida". Defere à matéria ao Conselho Estadual de Educação através da COGSP.

- 1.5. A COGSP acolhe a sugestão da DRECAP-3 e solicita a manifestação deste Colegiado sobre o caso.

2. APRECIÇÃO

- 2.1. Na 6ª série do ensino de 1º grau, Virginie Ronault de Roa Nieto frequentou o Liceu Pasteur, Curso Experimental Bilíngüe, tendo sido reprovada em Francês, com 4.6, Inglês, 4.8; Matemática 3,7. Transferiu-se para a 7ª série do Colégio Integrado Objetivo Júnior - Unidade V - frequentando, em dependência, Matemática e Inglês em horário diverso do da classe que assiste. A direção do mencionado estabelecimento de ensino aguarda a decisão deste Colegiado para efetuar a matrícula, considerando que Francês integra a parte diversificada do currículo e que nos termos do Parecer CFE nº 838/77 não deve reprovar o aluno pois ..." reprová-los nas matérias da parte diversificada raia aos limites de uma enorme e extravagante impropriedade ..." (Conselheiro Paulo Nathanael P. de Souza).
- 2.2. Os órgãos competentes da Secretaria de Educação (exceto 17ª DE) opinam favoravelmente quanto à convalidação da matrícula da aluna na 7ª série do Objetivo Júnior.
- 2.3. O idioma Francês, no "Curso Experimental Bilíngüe" do Liceu Pasteur, não se inclui na "parte diversificada" do currículo, mas integra o Núcleo Comum conquanto o citado estabelecimento de ensino não tenha mencionado esse fato na relação dos componentes curriculares da 6ª

série onde foram ministrados Língua Portuguesa , Francês e Inglês. Poder-se-ia objetar que o ensino da Língua Estrangeira Moderna, conforme dispõe a Resolução CFP nº 58/76, que alterou a Resolução CFP nº. 8/71, " ... será obrigatório no 2º grau, recomendando-se sua inclusão no 1º grau, onde as condições o indiquem e permitam, sobretudo a partir de quando o currículo passa a desenvolver-se por áreas de estudo" (artigo 1º, § 2º).

- 2.4. O ensino concomitante de três idiomas, dos quais dois estrangeiros, não nos parece pedagogicamente aconselhável pela existência de interferências negativas que prejudicam a eficiência do processo ensino-aprendizagem.
- 2.5. Importa destacar que o Francês no Liceu Pasteur não integra a "parte diversificada", não se podendo aplicar, ao caso em tela, o Parecer CFE nº 838/77, da lavra do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.
- 2.6. A interessada foi reprovada em Inglês na 6ª série, com a média 4,8 que poderia ter sido aproximada para 5. A disciplina em apreço está sendo cursada na 7ª série do Colégio Objetivo e se aprovada, terá a aluna, a seu crédito, o estudo de um idioma Estrangeiro ainda no 1º grau, conforme prescreve a Resolução CFE. nº 58/76.
- 2.7. Devendo ter concluído a 7ª série em 1978, na escola que aceitou, indevidamente, sua transferência, seria impraticável e ilógico fazer a aluna retornar à escola de origem para repetir a 6ª série.
- 2.8. Por outro lado, concordar com a transferência, com dependência em três disciplinas, equivaleria contrariar disposições legais, (artigo 16, Lei nº 5692/71).

A solução razoável, a nosso ver, será submeter-se Virginie Renault de Roa Nieto a exame, especial de Francês, em nível de 6ª série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, Virginie Renault de Roa Nieto deverá submeter-se a exame especial de Francês em nível de 6ª série. Caso logre aprovação, ficam convalidados sua matrícula na 7ª série (1977) do Colégio Integrado Objetivo Júnior - Unidade V - bem os atos escolares subsequentes praticados. Notifique-se o mencionado estabelecimento de ensino de que não deverá aceitar matrícula com dependência de aluno reprovado em mais de duas disciplinas, sejam elas do núcleo comum ou da parte diversificada.

São Paulo, 24 de Janeiro de 1979

J.B. SALLES DA SILVA
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Gerson Munhoz dos Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de janeiro de 1979.

a) Cons. José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente